



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2019.

Parecer JC nº 10/2019 – Juliana Chermon Pessoa Lopes

Ref.: Processo: E-07/002.8958/2018

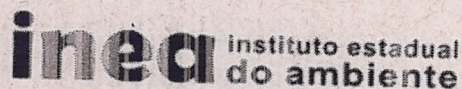
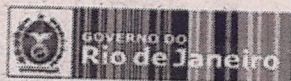
Análise da legalidade da medida cautelar imposta.
Impugnação ao Auto de Infração. Sugestão pelo
deferimento parcial.

Sr. Procurador-Chefe, em exercício,

BREVE RELATÓRIO

Trata o presente processo de embargo de atividade em desfavor da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, com base nos art. 29, 61 e 95 da Lei 3.467/00, por “dispor de forma inadequada resíduos sólidos urbanos (R.S.U.) e permitir a disposição de resíduos sólidos de saúde (R.S.S.) tornando a área imprópria para a ocupação humana e gerando proliferação de vetores e outras condições nocivas à saúde humana, como escoamento de chorume para corpos hídricos e lençol freático.

Consoante Relatório de Vistoria n. 611/2016 (fls. 04-07), a Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEFIS) recebeu denúncia de operação de lixão no Município de Paraíba do Sul. Em vistoria ao local contatou-se: (i) que a denúncia era procedente e que o vazadouro





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

estava em franca operação; (ii) que a disposição dos resíduos não obedecia nenhum critério mínimo de organização; (iii) que encontrou-se no local todos os tipos de resíduos, incluindo RSS e (IV) que, após, foram lavrados ainda os autos de constatação n. COGEFISCON/7379, COGEFISCON/7380, COGEFISCON/7381.

Em 04/07/2018 a decisão de embargo foi submetida ao Conselho Diretor (CONDIR) para retificação (fl. 46).

Em 04/07/2018 a decisão foi ratificada pelo CONDIR (fl. 48).

Em 17/07/2018 foi lavrado o presente Auto de Infração nº COGEFISEAI/00150515 (fl. 52).

Em 03/09/2018 foi realizada nova vistoria no local (fls. 53).

Em 04/09/2018 houve manifestação de técnico da COGEFIS que concluiu publicação e manutenção do embargo (fl. 50).

Em 08/10/2018 a Prefeitura de Paraíba do Sul apresentou resposta por meio de Ofício n. 030/2018 (fl. 58).

Em 09/10/2018 foi apresentada manifestação técnica que concluiu de forma parcialmente favorável à interdição (fl. 62).

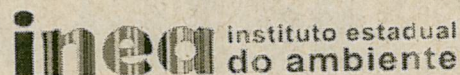
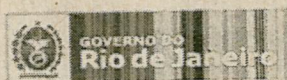
Em 22/01/2019 o presente p.a. foi encaminhado a esta especializada para análise e manifestação (fl. 63).

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Da suspensão da atividade

A suspensão parcial ou total das atividades de empreendimento está incluída no rol de sanções do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, assim estabelecendo:





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

No entanto, apesar de estar prevista no rol de sanções, esta pode se apresentar como medida acauteladora, prevista no art. 29 do referido diploma legal, que dispõe:

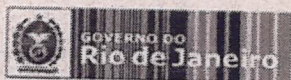
Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

Note-se, portanto, que a suspensão das atividades, em que pese o seu caráter eminentemente preventivo, pode ser aplicada como uma sanção administrativa ou como mera medida acauteladora. Assim, pode a suspensão da atividade ter natureza de medida de polícia ou de sanção administrativa, tendo por fundamento, respectivamente, os artigos 29 e 2º, VIII da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Sobre a distinção entre as sanções administrativas e as medidas de polícia, assim se manifestou o então Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira, no Parecer RD nº 01/2008:

As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícitas ou irregulares, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

As medidas de polícia, portanto, não se confundem com as sanções administrativas, pois enquanto estas consistem em “um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro”, aquelas “podem estar ligadas ao cometimento ou ao perigo de cometimento



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

de um fato ilícito, mas tal circunstância não lhes confere um caráter punitivo, um enquadramento no conceito de sanções administrativas”.

No caso em análise, conforme o Auto de Medida Cautelar n. SUPPIB/1001, entende-se que a suspensão da atividade deste foi aplicada como medida cautelar.

2. Da cessação da cautelar aplicada

Como visto acima, o caso em exame é de medida cautelar de suspensão total de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.

De todo modo, é ilícito afirmar que, a suspensão só poderá ser afastada quando o infrator comprovar a regularização ou a adequação da sua atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

Para tanto, cabe destacar os ensinamentos de Curt Trennepohl:¹

A simples resolução dos problemas que ensejaram o embargo de uma obra ou a suspensão de uma atividade, por parte do administrado, não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental.

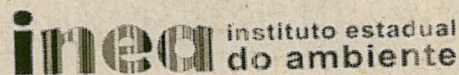
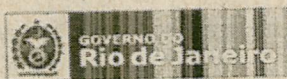
(...)

Não existe revogação automática de embargo ou interdição. Da mesma forma que a imposição dessas sanções se dá através de ato formal da autoridade competente, também a cessação de seus efeitos somente ocorre com outro ato formal.

Portanto, mesmo quando satisfeitas as pendências ou sanadas as irregularidades que motivaram o embargo ou a suspensão de atividades, os efeitos desses últimos persistem até que sejam formalmente suspensos pela autoridade que o impôs (...).

Desta maneira, considerando que a autuação se deu por “dispor de forma inadequada resíduos sólidos urbanos e de saúde tornando área imprópria para ocupação

¹ TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multa, sanções e processo administrativo*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 123.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

humana" e que a Prefeitura de Paraíba do Sul por meio do ofício n. 030/2018 solicitou a este Instituto a possibilidade de intervenção na área para realizar medida visando retirar o material depositado, opina-se parcialmente pelo deferimento da solicitação de intervenção apresentada, tendo em vista manifestação da área técnica que se mostrou favorável à medida, consoante a ressalva de que os resíduos sejam transportados para aterro sanitário licenciado.

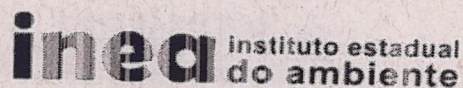
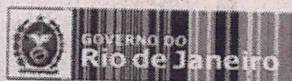
Além disso, ressalta-se que, após a intervenção, deverá a medida cautelar retornar a vigorar, tendo em vista que não foram cessados por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

Por fim, forçoso destacar que apesar das medidas visando solucionar o problema por parte da embargada, entende-se que as demais autuações que esta tenha sofrido, por exemplo, os autos de constatação n. COGEFISCON/7379, COGEFISCON/7380, COGEFISCON/7381, devem continuar seu trâmite processual dentro deste Instituto, tendo em vista serem atos administrativos independentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) O caso em exame é de medida cautelar de suspensão de atividade por disposição incorreta de resíduos sólidos urbanos e de saúde. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.
- (ii) Neste sentido, consta à fl. 62 a manifestação de técnico da COGEFIS que entendeu favoravelmente, de maneira parcial, à intervenção proposta pela Prefeitura de Paraíba do Sul, por meio do ofício n. 030/2018.
- (iii) Assim, opina-se de forma parcialmente favorável à intervenção proposta, conforme a ressalva realizada pela COGEFIS no sentido de que "ao invés de



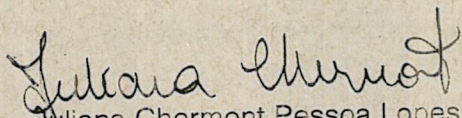


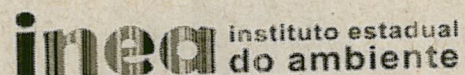
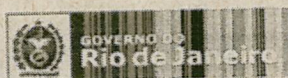
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

transferir o material depositado no acesso para a célula principal, este esteja transportado para aterro sanitário licenciado" devendo ainda esta especializada realizar vistoria após a intervenção para que verifique as condições futuras do local e se foram cumpridas as exigências estipuladas à fl. 62..

- (iv) Salienta-se que a medida cautelar interposta deve tornar a vigorar após a realização da intervenção realizada pela Prefeitura.
- (v) Por fim, ressalta-se que as demais autuações que versem sobre a mesma conduta devem transcorrer de maneira normal, não devendo esta decisão afetar as demais sanções aplicadas.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.


Juliana Chermont Pessoa Lopes
Assessoria Jurídica / ID: 509599-3
GEDAM / Procuradoria do INEA





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer JC 10/2019, da lavra da servidora Juliana Chermont Pessoa Lopes, referente ao processo administrativo E-07/002.13500/2016
2. À DIPOS, em devolução.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4

